



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600243-35.2024.6.21.0041 (Classe 11548)
Procedência: 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS.
Recorrente: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS POR SANTA MARIA
 ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Recorrido: COLIGAÇÃO TODOS POR SANTA MARIA
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS POR SANTA MARIA e ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 041ª Zona Eleitoral de Santa Maria, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra eles formulada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela COLIGAÇÃO TODOS POR SANTA MARIA, sob o fundamento de que “propagandas que contenham críticas ao adversário, ainda que de forma indireta, podem ser veiculadas em quaisquer veículos, mas não podem ser objeto de impulsionamento”, caracterizada a infração ao artigo 28, parágrafo 7º-A, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. (ID 45803193)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) ao contrário da conclusão posta na sentença, não se caracteriza como propaganda negativa ao candidato recorrido, estando inserida no espectro da crítica admitida no processo eleitoral; b) não há qualquer fato ou afirmação negativa ou inverídica à pessoa do candidato representante. Não há elemento que desabone à pessoa do candidato, ao contrário, a propaganda está na seara da disputa política e da gestão administrativa; c) a propaganda impulsionada encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, tendo o representado se limitado a exercer seu direito de livre expressão, fazendo a crítica política; d) não se verificando a ocorrência da propaganda negativa capaz de atrair a vedação do comando legal, também descabe a condenação a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por violação à regra do artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97), Nesse contexto, requerem a reforma do julgado. (ID 45803196)

Com contrarrazões (ID 45803200), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Como visto, os representados publicaram conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* em relação ao candidato Rodrigo Décimo.

Confira-se a transcrição do teor das publicações:

Locutor: Valdeci tem propostas para resolver o que o Rodrigo e o Pozzobom não resolveram em oito anos. Liderar a mobilização pela duplicação da faixa nova de Camobi, criar um posto da Guarda Municipal no Parque Itambé, revitalizar a iluminação do Parque Itaimbé, criar o programa calçada segura e padronizada, construir uma elevada para resolver o trânsito na Rótula das Dores, revitalizar as praças Saturnino de Brito e dos Bombeiros. Agora é Valdeci

(...)

Valdeci Oliveira: Com saúde não se brinca. Prometeram, prometeram e não fizeram. Eu queria que o candidato Rodrigo reafirmasse aqui na frente das câmeras, pra toda a cidade de Santa Maria, que me dissesse uma unidade de saúde das 6 que prometeram em 2020 que ia ter terceiro turno, uma só. Porque na verdade foi apenas promessa. Como é que nós vamos acreditar? Como é que você vai acreditar agora de que vai funcionar, que vai ter A, B, C ou D? Que vai ter isso? Vai ter aquilo? Se tudo que foi proposto nesta área da saúde em 2020, alardeado por todos os cantos, com grande proposta, com grande propaganda, nenhuma foi cumprida. Bom, se 6 não foram cumpridos nenhuma, a não ser que me diga agora que têm as 6 funcionando, como é que vai prometer 8 agora? Cuidado, não acredite nas promessas, porque quem promete não faz. Nós estamos absolutamente comprometidos com a questão da saúde, porque isso foi o que mais nós fizemos nos oito anos da experiência como governo dessa cidade.

Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pela Resolução TSE nº 23.610/19 que prevê:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (g.n)

Nessa senda, a verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.
4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.
5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.
6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - g.n.)

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau, *os documentos e arquivos de vídeo que guarnecem a inicial comprovam que ocorreu o impulsionamento de conteúdos, bem como que a propaganda eleitoral objeto de impulsionamento veiculou notícias negativas em relação aos representados.* (ID 45803192)

Por fim, quanto à aplicação da **multa**, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto foi aplicada ela no mínimo legal cominado.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM